

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.616, DE 2019

Apensados: PL nº 3.121/2021, PL nº 4.548/2021 e PL nº 712/2021

Dispõe sobre o parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias devidas por Estados, Distrito Federal e Municípios em razão de vínculos com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou com o respectivo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

**Autor:** Deputado JHONATAN DE JESUS

**Relator:** Deputado PASTOR EURICO

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.616, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Jhonatan de Jesus, que tem por objetivo disciplinar o parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como permitir que esses mesmos entes subnacionais, mediante lei autorizativa, parcelem dívidas de contribuições previdenciárias com os respectivos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

Foram apensadas as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 712, de 2021, de autoria do Deputado Eduardo Bismarck, que “Dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”;



\* C D 2 4 9 5 7 0 6 2 3 0 0 \*

- Projeto de Lei nº 3.121, de 2021, de autoria do Deputado João Marcelo Souza, que “Dispõe sobre o parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias devidas por Municípios com população acima de cinquenta mil habitantes, em razão de vínculos com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou com o respectivo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)”; e

- Projeto de Lei nº 4.548, de 2021, de autoria do Deputado Fábio Mitidieri, que “Dispõe sobre o parcelamento das contribuições previdenciárias autorizadas pelos artigos 115 e 116 previstos na Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.”

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas, para apreciação conclusiva, às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições.

É o breve relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.616, de 2019, de autoria do nobre deputado Jhonatan de Jesus, permite o parcelamento de débitos de responsabilidade dos estados, Distrito Federal e municípios, e de suas autarquias e fundações públicas, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes de obrigações acessórias,



\* C D 2 4 9 5 7 0 6 2 3 0 0 \*

vencidos até 20 de março de 2019, e os de contribuições sobre o décimo terceiro salário.

Esses débitos poderão ser quitados, no âmbito de cada órgão, mediante o pagamento da dívida consolidada em até 180 parcelas, vencíveis a partir do quarto mês da data de publicação da lei, com reduções de 50% das multas de mora, de ofício e isoladas, 50% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e 80% dos juros de mora. As parcelas serão equivalentes ao saldo da dívida fracionado em 180 parcelas ou a 1% da média mensal da receita corrente líquida do estado, do Distrito Federal ou do município, o que resultar na menor prestação, devendo ser retidas no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal ou no Fundo de Participação dos Municípios e repassadas à União. Caso exista saldo do parcelamento em 31 de julho de 2034, este resíduo poderá ser pago à vista ou parcelado em até 60 prestações, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Caso sejam concedidos e mantidos parcelamentos ativos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o referido percentual de 1% será dividido em 0,5% para cada órgão.

Para aderir aos parcelamentos, o ente deverá autorizar a retenção, no valor da compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, no FPE ou FPM, e o repasse à União do valor correspondente à parcela referente ao mês anterior ao do recebimento do respectivo valor a ser transferido pela União, no caso de seu não pagamento no vencimento. Caso o saldo não seja suficiente para a quitação da parcela ou se não for possível a retenção do valor devido, o valor da diferença deverá ser recolhido por meio de Guia da Previdência Social (GPS) ou do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).

Os estados, DF ou municípios devem encaminhar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, o demonstrativo de apuração da receita corrente líquida de que trata o inciso I do *caput* do art. 53 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



\* C D 2 4 9 5 7 0 6 2 3 0 0 \*

Os parcelamentos serão rescindidos nas seguintes situações, quando deverá ocorrer o restabelecimento do montante das multas, dos juros e dos encargos legais, inclusive dos honorários advocatícios, proporcionalmente aos valores dos débitos não pagos:

- 1) falta de recolhimento da diferença entre o valor retido do FPE ou do FPM e o valor da parcela por três meses, consecutivos ou alternados;
- 2) falta de apuração de apresentação de informações relativas ao demonstrativo de apuração da receita corrente líquida;
- 3) não quitação ou parcelamento de eventual saldo em aberto.

Por fim, o projeto permite, também, que estados, Distrito Federal e municípios possam, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências vencidas até março de 2019.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 1.616, de 2019, pretende conceder a possibilidade de parcelamento de débitos previdenciários de estados, Distrito Federal e municípios, tanto daqueles que adotam o Regime Geral de Previdência Social, quais sejam 3.445 dos 5.570 municípios do País<sup>1</sup>, quanto dos débitos junto aos regimes próprios de previdência social (RPPS), que são o regime de proteção dos servidores efetivos de todos estados, do Distrito Federal e de 2.125 municípios<sup>2</sup>.

A Constituição determina que o legislador observe critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, tanto no RGPS, quanto nos RPPS (arts. 201 e 40). Esse equilíbrio deve ser atingido mediante a adoção criteriosa

<sup>1</sup> Fonte: SRPPS/SPREV/ME - CADPREV, extração em julho de 2021. Painel Estatístico da Previdência Social dos RPPS. Tabelas e Gráficos que constam da Seção XIV – Previdência do Servidor Público publicada no AEPS 2020. Tabela XIV.01 - **Regime Previdenciário de Estados, Distrito Federal e Municípios (Evolução 2007 a 2020)**. Disponível em <https://www.gov.br/previdencia-pt-br/assuntos/rpps/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps>. Acesso em 25 abr. 2024.

<sup>2</sup> Idem.



\* C D 2 4 9 5 7 0 6 2 3 0 0 0 \*

dos riscos sociais que devem ser cobertos (princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços), mas também por meio da efetiva instituição e cobrança das contribuições e encargos devidos.

Ocorre que não se pode desconsiderar a difícil situação fiscal pela qual passam boa parte dos entes federativos. Não foi por outro motivo que, em 2017, foi editada a Medida Provisória nº 778, que foi convertida na Lei nº 13.485, de 2017, a qual permitiu o parcelamento dos débitos de responsabilidade dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 30 de abril de 2017.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, autorizou, excepcionalmente, o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social – RPPS, com vencimento até 31 de outubro de 2021, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, mediante autorização em lei municipal específica, desde que comprovem ter alterado a legislação do regime próprio de previdência social, nas condições especificadas pelo art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que a referida reforma constitucional nele incluiu.

Da mesma forma, o art. 116 do ADCT permitiu “o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Geral de Previdência Social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais.”

Nesses dois casos, a formalização dos parcelamentos deveria ter ocorrido até 30 de junho de 2022, ficando condicionada à autorização de



\* C D 2 4 9 5 7 0 6 2 3 0 0 0 \*

vinculação do FPM para fins de pagamento das prestações acordadas (art. 117 do ADCT).

Dados do Boletim de Finanças dos Entes Subnacionais, de 2018, da Secretaria do Tesouro Nacional<sup>3</sup>, indicavam que já naquela época teria havido um crescimento das despesas correntes e com juros e encargos da dívida dos municípios, associado a uma redução importante dos investimentos. No tocante aos estados, foi observada um crescimento médio de 14%, de 2016 para 2017, no aporte realizado pelo Tesouro estadual para cobrir o déficit previdenciário, um crescimento que indica, de acordo com o Tesouro Nacional, um “indício do problema da insustentabilidade dos regimes de previdência estaduais”.

É necessário, portanto, que sejam atendidas as necessidades dos entes subnacionais e principalmente da população por eles atendida, inclusive de recebimento de recursos do FPM e FPE, para que estes possam prestar as políticas públicas que a Constituição lhes conferiu.

Considerando que a Emenda Constitucional nº 113, de 2021, condicionou os parcelamentos dos débitos dos Municípios com seus respectivos RPPS e mesmo com o RGPS à difícil adoção de regras que tendem a uniformizar os critérios de elegibilidade, de cálculo e de reajusteamento dos benefícios pagos a seus segurados com a regras da União, bem como a fixação de alíquotas mais altas em caso de déficits atuariais e, quando for o caso, da instituição de regime de previdência complementar e adequação do órgão ou entidade gestora, avaliamos que seria oportuno reabrir mais uma possibilidade de parcelamento aos entes subnacionais, já que essas providências podem levar muito tempo em sua tramitação pelos poderes legislativos locais.

Cumpre ressaltar que a Comissão de Seguridade Social e Família, reconhecendo as dificuldades pelas quais passam os entes subnacionais, aprovou por unanimidade o parecer favorável da nobre Deputada Laura Carneiro ao Projeto de Lei Complementar nº 260, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Pedro Fernandes, que propôs um parcelamento semelhante

<sup>3</sup> Disponível em [https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::::P9\\_ID\\_PUBLICACAO:28796](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::::P9_ID_PUBLICACAO:28796). Acesso em 25 abr. 2024.



\* C D 2 4 9 5 7 0 6 2 3 0 0 \*

ao ora tratado, mas para débitos vencidos até 31 de dezembro de 2015, devendo a proposição ser examinada pelas Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No tocante ao parcelamento dos débitos dos estados, DF e municípios junto aos seus RPPS, entendemos que a proposta merece prosperar, com pequenos ajustes. De acordo com a proposta, estados, Distrito Federal e municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências vencidas até a data de publicação da lei resultante, caso a proposição seja aprovada.

Além de permitir o parcelamento para competências vencidas até junho de 2022, fixamos o prazo máximo de tal benefício a 60 meses, de forma a conferir tratamento uniforme com o RGPS, atento para a determinação feita a partir do advento da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no sentido de serem “vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea “a” do inciso I e o inciso II do caput”, conforme a nova redação do § 11 do art. 195 da Constituição.

De outra parte, em 13 de agosto de 2019, por ocasião do parecer apresentado pelo Deputado Eduardo Costa, no âmbito da extinta Comissão de Seguridade Social e Família, que foi sucedida por este Colegiado, o nobre Deputado Darcísio Perondi apresentou um Voto em Separado em que opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.616, de 2019, com fundamento nos seguintes pontos:

- 1) O Projeto de Lei enseja renúncia fiscal, mas não foi acompanhado da devida estimativa de renúncia de receita e da demonstração de que não afetará as metas de resultados fiscais, conforme estipula o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Embora o art. 9º do Projeto de Lei fixe que caberá ao Poder Executivo estimar o montante de



\* C D 2 4 9 5 7 0 6 2 3 0 0 0 \*

renúncia fiscal decorrente dos benefícios concedidos e incluí-lo anualmente no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), bem como restringir a concessão dos benefícios, caso verifique que eles afetarão as metas de resultados fiscais, tais medidas deveriam ser anteriores à aprovação da proposição, e não posteriores à própria concessão do benefício legal;

- 2) Ao longo dos últimos anos os Estados e Municípios foram contemplados com pelo menos cinco parcelamentos diferentes (Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013; Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013; Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017; Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017; e Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017), sendo que a contínua concessão de parcelamentos especiais provocaria “a redução do recolhimento espontâneo dos débitos tributários, promovendo queda da arrecadação tributária, sendo contrária ao interesse público”;
- 3) O parágrafo único do art. 4º e o § 2º do art. 6º trariam regras para a suspensão dos créditos previdenciários, matéria que deveria constar de projeto de lei complementar, em função do que dispõe a alínea “b” do inc. III do art. 146 da Constituição Federal; e
- 4) O Projeto de Lei, por estipular parcelamento de contribuição previdenciária em mais de 60 parcelas, seria incompatível com a nova redação proposta e aprovada nesta Casa para o § 11 do art. 195 da Constituição Federal, no bojo da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, que originou a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Diante dessa manifestação, ainda pertinente, declaro que vamos manter o nosso voto favorável ao Projeto de Lei nº 1.616, de 2019, com alguns aperfeiçoamentos.



\* C D 2 4 9 5 7 0 6 2 3 0 0 0 \*

Antes, porém, devemos nos posicionar em relação aos pontos levantados pelo Ilustre Parlamentar e, nesse ínterim, teremos que tratar, no âmbito desta Comissão, de matéria financeira e orçamentária.

No que diz respeito ao primeiro item, cabível ressaltar que dispositivo semelhante ao art. 9º da presente proposição principal constou das Medidas Provisórias nº 783, de 31 de maio de 2017, e nº 793, de 31 de julho de 2017, da lei originada da primeira, e Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que instituíram, respectivamente, o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) e o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR).

É certo que, mesmo com tais dispositivos, as referidas leis tiveram sua aplicação questionada pelo Poder Executivo, no âmbito do Tribunal de Contas da União, por meio da TC nº 039.853/2018-7. Em Consulta formulada em 5 de novembro de 2018 pelo então Ministro da Fazenda, discutiu-se sobre a aplicabilidade dos benefícios fiscais previstos na legislação acima mencionada, uma vez que teriam sido aprovados ao arrepio do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e dos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), os quais abaixo transcrevemos:

#### **ADCT**

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

#### **Lei de Responsabilidade Fiscal**

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:



\* C D 2 4 9 5 7 0 6 2 3 0 0 \*

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatoriedade de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.



\* C D 2 4 9 5 7 0 6 2 3 0 0 0 \*

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

O TCU, em 14 de agosto de 2019, proferiu acórdão unânime sobre o tema, assentando “que medidas legislativas aprovadas sem a devida adequação orçamentária e financeira e em inobservância ao que determina a legislação vigente são inexecutáveis, por quanto embora se trate de normas que, após a sua promulgação, entram no plano da existência e no plano da validade, não entram, ainda, no plano da eficácia, justamente por não atenderem ao disposto no art. 167 da CF/88, art. 113 do ADCT, arts. 15, 16 e 17 da LRF, e na respectiva LDO.” Em sua análise, o Relator, Ministro Raimundo Carreiro, apontou que, embora, no bojo da medida cautelar na ADI nº 5.816/RO, o Ministro Alexandre de Moraes tenha assentado a inconstitucionalidade de lei aprovada sem o cumprimento do referido art. 113 do ADCT, seu entendimento é de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal autoriza a compreensão de que o desatendimento de tais normativos leva apenas à ineficácia da norma e não à sua invalidade.

Mais especificamente sobre o art. 38 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que tem exatamente a mesma redação do art. 9º da presente proposição, o Ministro Relator asseverou que sua inclusão na norma aprovada demonstra, claramente, a sua validade, mas que sua eficácia estaria condicionada a evento futuro e, até o momento, incerto. E, segundo o Ministro, “ainda se a aludida Lei nº 13.606/2018 nada tivesse dito acerca da necessidade de atendimento prévio das exigências da LRF, careceria de eficácia até quando viesse a ocorrer o citado atendimento dos requisitos da LRF. Isso porque após a entrada de uma determinada norma no mundo jurídico compete ao seu aplicador dar-lhe cumprimento de acordo com o conteúdo não apenas da norma nova, mas sim de todo o ordenamento jurídico”.

Além do que pontuou o TCU sobre o tema, cabe-nos advertir esta Comissão da necessidade de interpretarmos o que dispõe o art. 113 do ADCT à luz do princípio da separação de Poderes, uma das cláusulas pétreas de nossa Constituição Federal. **A obrigação de que proposições legislativas**



\* C D 2 4 9 5 7 0 6 2 3 0 0 0 \*

**devam vir acompanhadas de seu impacto econômico e financeiro só pode ser aplicada à proposição que tenha origem no mesmo Poder responsável pela inclusão do benefício em sua proposta orçamentária. Isso porque apenas esse Poder dispõe dos dados necessários ao cálculo do impacto de que trata o art. 113 do ADCT. Interpretar de forma diferente poderá levar a uma redução indevida do amplo poder de iniciativa parlamentar insculpido no art. 61 da Constituição Federal, dispositivo que faz parte do núcleo duro do princípio da separação de poderes.** De fato, caso obriguemos o parlamentar a apresentar estimativa de impacto de todos os projetos de lei e emendas a proposições apresentadas ao Congresso Nacional, a competência que lhe foi originariamente outorgada pela Constituição ficaria a depender da boa vontade do Poder detentor do dado relevante, o que seria inadmissível.

Entendemos que tem razão o Deputado Darcísio Perondi quando assevera que a frequência com que vêm sendo concedidos parcelamentos especiais tem levado a uma atitude oportunista de devedores, que deixam de pagar seus tributos em dia, à espera de condições melhores de negociação futura. Contudo, não podemos deixar de ponderar que os entes subnacionais estão em situação de penúria, conforme apontou o nobre autor, Deputado Jonathan de Jesus, em sua justificação ao Projeto de Lei. E que, diferentemente dos devedores privados, os quais, em prol de uma justa concorrência de mercado, são submetidos a um duro processo de cobrança, impor a mesma rigidez a entes públicos significaria punir toda a população que deles depende.

As observações do ilustre Deputado quanto ao parágrafo único do art. 4º e ao § 2º do art. 6º, bem como quanto à incompatibilidade do Projeto de Lei ao disposto na redação aprovada para o § 11 do art. 195 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, induzem-nos a alterar o prazo máximo de pagamento do parcelamento para 60 meses, com aumento proporcional no percentual da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município, que serve de parâmetro para o cálculo da menor prestação.



\* C D 2 4 9 5 7 0 6 2 3 0 0 0 \*

Acreditamos que as adequações empreendidas por tais emendas possibilitam a aprovação da proposição ora em análise, em benefício da população dos Municípios e Estados que hoje, infelizmente, encontram-se com suas contas em situação verdadeiramente periclitante.

Em relação aos dois apensados, as propostas seguem uma linha bastante semelhante à da proposição principal, com as principais diferenças que ressaltamos a seguir:

- a) o PL nº 712, de 2021, adota pagamento à vista e em espécie de 2,4% do valor total da dívida consolidada, sem reduções, em até seis parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre julho e dezembro de 2021, e pagamento do restante em até 54 parcelas, vencíveis a partir de janeiro de 2022, com reduções de 40% das multas e encargos, e de 80% dos juros de mora; além disso, também pretende estabelecer uma ordem de preferência na retenção de valores no Fundo de Participação dos Estados ou no Fundo de Participação dos Municípios; e
- b) o PL nº 3.121, de 2021, propõe pagamento da dívida consolidada em até sessenta parcelas mensais, vencíveis a partir do mês seguinte ao da publicação da lei, com reduções de 50% das multas de mora, de ofício e isoladas; 50% dos encargos legais, inclusive eventuais honorários advocatícios; e 80% dos juros de mora; ademais, limita o parcelamento aos Municípios com população acima de cinquenta mil habitantes, e de suas autarquias e fundações públicas, deixando de dispor sobre Estados e Distrito Federal.

Consideramos que a proposta principal, com as alterações adotadas, atende a uma necessidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações públicas, de se ter um fluxo de pagamentos mais linear, com redução mais expressiva das obrigações acessórias, sem deixar de prever uma ordem de preferência nas retenções, e



\* C D 2 4 9 5 7 0 6 2 3 0 0 0 \*

dentro do limite constitucional de sessenta parcelas, introduzido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Assim, somos pela aprovação também dos Projetos de Lei nº 712 e nº 3.121, ambos de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Por fim, em relação ao Projeto de Lei nº 4.548, de 2021, em que pese à louvável preocupação do seu autor em regulamentar os parcelamentos permitidos pelos arts. 115 e 116 do ADCT, esclarecemos que esses serão regulamentados por Ato do Ministério do Trabalho e Previdência, quanto ao primeiro, e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, conforme preveem respectivamente o parágrafo único do art. 115 e o § 5º do art. 116. Essas providências já foram devidamente adotadas pelos citados órgãos do Poder Executivo<sup>4</sup> no ano de 2022, de maneira que somos pela rejeição do PL nº 4.548, de 2021.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.616, de 2019, e Projetos de Lei nº 712 e nº 3.121, ambos de 2021, na forma do Substitutivo em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.548, de 2021.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado PASTOR EURICO  
Relator

2024-4345

<sup>4</sup> Vide a PORTARIA PGFN/ME Nº 1. 308, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022, que “Dispõe sobre o parcelamento de que trata o artigo 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para os débitos inscritos em dívida ativa da União e administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional”, e PORTARIA MTP Nº 360, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022, que “Altera a Portaria MPS nº 402, de 10 de julho de 2008, para dispor sobre os parcelamentos dos Municípios com os seus regimes próprios de previdência social autorizados pela Emenda Constitucional nº 113/2021, e dá outras providências. (Processo SEI nº 10133.101610/2021-19)”.



## **COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

### **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.616, DE 2019; Nº 3.121, DE 2021; E Nº 712, DE 2021**

Dispõe sobre o parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias devidas por Estados, Distrito Federal e Municípios em razão de vínculos com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou com o respectivo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os débitos com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas *a* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até a data de publicação desta Lei, e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser parcelados conforme o disposto nesta Lei.

Art. 2º Os débitos a que se refere o art. 1º desta Lei poderão ser quitados, no âmbito de cada órgão, mediante o pagamento da dívida consolidada em até 60 (sessenta parcelas), vencíveis a partir do quarto mês da data de publicação desta Lei, com reduções de:

I - 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas;



\* C D 2 4 9 5 7 0 6 2 3 0 0 \*

II - 50% (cinquenta por cento) dos encargos legais, inclusive eventuais honorários advocatícios; e

III - 80% (oitenta por cento) dos juros de mora.

§ 1º As parcelas a que se refere o *caput* deste artigo serão:

I - equivalentes ao saldo da dívida fracionado em sessenta parcelas ou a 3% (três por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município, o que resultar na menor prestação; e,

II - retidas no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) ou no Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e repassadas à União.

§ 2º Havendo saldo do parcelamento após o pagamento da quinquagésima nona parcela, o resíduo deverá ser integralmente pago à vista na data de vencimento da sexagésima parcela.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se receita corrente líquida aquela assim definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 4º O percentual de 3% (três por cento) a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo será aplicado sobre a média mensal da receita corrente líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, publicada de acordo com o previsto nos arts. 52, 53 e 63 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para cada órgão, na hipótese de concessão e manutenção de parcelamentos ativos de que trata o art. 1º desta Lei, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 5º Para fins de cálculo das parcelas mensais, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam obrigados a encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, o demonstrativo de apuração da receita corrente líquida de que trata o inciso I do *caput* do art.



\* C D 2 4 9 5 7 0 6 2 3 0 0 0 \*

53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 6º Às parcelas com vencimento em janeiro, fevereiro e março de cada ano serão aplicados os limites utilizados no ano anterior, nos termos do § 4º deste artigo.

§ 7º As informações prestadas pelo ente federativo, em atendimento ao disposto no § 5º deste artigo, poderão ser revistas de ofício.

Art. 3º A adesão aos parcelamentos de que trata o art. 1º desta Lei implica a autorização, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, para a retenção, no valor de compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, no FPE ou no FPM, e o repasse à União do valor correspondente à parcela referente ao mês anterior ao do recebimento do respectivo valor a ser transferido pela União, no caso de seu não pagamento no vencimento.

§ 1º A retenção e o repasse previstos no *caput* deste artigo serão efetuados a partir do mês seguinte ao do vencimento da parcela não paga, com a incidência dos acréscimos legais devidos até a data da retenção.

§ 2º A retenção e o seu repasse à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional serão efetuados quitando-se, primeiro, as prestações do parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º desta Lei administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e, em seguida, os administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 3º Na hipótese de o FPE, o FPM ou a compensação financeira previdenciária não apresentarem saldo suficiente para retenção dos valores a que se refere o § 2º deste artigo ou na hipótese de impossibilidade de retenção do valor devido, o valor da diferença não retida deverá ser recolhido por meio de Guia da Previdência Social (GPS), de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou de outro instrumento que venha a substituí-los, conforme o tipo de documento de arrecadação utilizado para cobrança pelo órgão competente.



\* C D 2 4 9 5 7 0 6 2 3 0 0 \*

Art. 4º O deferimento do pedido de parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei fica condicionado à apresentação, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da receita corrente líquida do ano-calendário anterior ao da publicação desta Lei.

Art. 5º Os parcelamentos de que trata o art. 1º desta Lei serão rescindidos nas seguintes hipóteses:

I - falta de recolhimento de diferença de que trata o § 3º do art. 3º por três meses, consecutivos ou alternados;

II - falta de apresentação das informações relativas ao demonstrativo de apuração da receita corrente líquida referido no § 5º do art. 2º desta Lei; e

III - não quitação de eventual saldo em aberto, nos termos do § 2º do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. A rescisão do parcelamento implicará o restabelecimento do montante das multas, dos juros e dos encargos legais, inclusive dos honorários advocatícios, proporcionalmente aos valores dos débitos não pagos.

Art. 6º Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei deverão ser formalizados até quatro meses após a data de publicação desta Lei, cabendo ao ente federativo indicar os débitos que deseja incluir no parcelamento.

Parágrafo único. A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão dos parcelamentos de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 7º Aos parcelamentos de que trata o art. 1º desta Lei aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 12, 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 8º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências,



\* C D 2 4 9 5 7 0 6 2 3 0 0 \*

editarão os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata o art. 1º desta Lei.

**Art. 9º** O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no art. 2º desta Lei, devendo incluí-lo no demonstrativo regionalizado a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia.

**Parágrafo único.** Os benefícios fiscais constantes do art. 2º desta Lei somente serão concedidos se for atendido o disposto no *caput* deste artigo, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 10.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, ao respectivo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, relativos a competências vencidas até a data de publicação desta Lei.

**§ 1º** A lei autorizativa poderá prever o parcelamento em até 60 (sessenta parcelas), permitindo reduções do saldo consolidado em percentuais não superiores aos fixados no *caput* do art. 2º desta Lei.

**§ 2º** A lei autorizativa poderá possibilitar a retenção no valor de compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, no FPE ou no FPM como forma de pagamento das parcelas devidas pelo ente federativo, hipótese em que prevalecerão as retenções decorrentes de acordos



\* C D 2 4 9 5 7 0 6 2 3 0 0 0 \*

ou parcelamentos feitos com a União, suas autarquias, fundações ou empresas públicas.

§ 3º O Ministério da Previdência Social poderá, por ato editado em até 30 (trinta dias) da publicação desta Lei, estipular outros critérios necessários à garantia do equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência dos entes federativos.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PASTOR EURICO  
Relator

2024-4345



\* C D 2 2 4 9 5 7 0 6 2 3 0 0 0 \*

